

LEI COMPLEMENTAR Nº 723, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a al. c do inc. II do *caput* do art. 2º, inclui al. d no inc. II do *caput* e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 2º e parágrafo único no art. 7º e revoga o art. 1º, todos da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, dispondo sobre alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º No art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, fica alterada a al. c do inc. II, incluídos al. “d” no inc. II do *caput* e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, conforme segue:

“Art. 2º

.....

II –

.....

c) 22% (vinte e dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2005, observada a modificação de alíquota prevista na al. d deste inciso para o grupo sob regime de capitalização; e

d) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal e 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) de alíquota suplementar, a partir de 1º de janeiro de 2013, para o grupo sob o regime de capitalização.

.....

§ 4º Para o grupo sob o regime de repartição simples, a alíquota permanece em 22% (vinte e dois por cento).

§ 5º A alíquota suplementar referente à al. *d* do inc. II deste artigo destina-se à amortização do *deficit* atuarial do grupo sob o regime de capitalização, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, compreendido de janeiro 2013 a dezembro de 2046.

§ 6º O *deficit* técnico atuarial deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais.

§ 7º O plano de amortização do *deficit* atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução de alíquota ou do prazo mencionado no § 5º deste artigo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial.

§ 8º Havendo necessidade de aumento de alíquotas ou de prazo, a alteração somente poderá ser feita por Lei Complementar.

§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. *d* do inc. II deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único no art. 7º da Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 7º

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à alíquota suplementar estabelecida por esta Lei Complementar, a qual é exigível a partir de 1º de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Fica revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2013.

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.